



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.003002/98-71
Recurso nº : 131.691
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1994
Recorrente : PROGRESSO AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 15 de maio de 2003
Acórdão nº : 103-21.244

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. INEXISTÊNCIA DE SALDO A COMPENSAR. COMPENSAÇÃO INDEVIDA - A compensação de prejuízos fiscais de períodos-base anteriores pressupõe a efetiva existência de saldos a compensar.

Restou comprovado que os prejuízos fiscais que a interessada intenta seja reconhecido o direito à compensação já foram compensados em períodos anteriores.

IRPJ – ATIVIDADE RURAL – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – Os prejuízos fiscais de períodos-base anteriores, relativos à atividade rural, somente poderão ser compensados com lucros da mesma atividade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROGRESSO AGROPECUÁRIA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O julgamento foi acompanhado pelo Dr. Paulo de Tarso Carvalho Costa, inscrição OAB/MG nº 35.748.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


JOÃO BELLINI JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.003002/98-71
Acórdão nº : 103-21.244

Recurso nº : 131.691
Recorrente : PROGRESSO AGROPECUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

PROGRESSO AGROPECUÁRIA LTDA., empresa já qualificada nos autos, recorre a este Conselho (fl(s). 79-83), de decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – MG (fl(s). 61-7), que julgou procedente o lançamento formalizado através de auto de infração (fl(s). 03-8).

São as seguintes as matérias tributadas (reproduzo trechos da decisão recorrida):

"O lançamento teve por base as informações prestadas na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica do exercício de 1994 (DIRPJ/1994), na qual constatou-se que, na apuração mensal do lucro real, nos períodos-base de janeiro, fevereiro, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e dezembro do ano-calendário de 1993 a contribuinte compensou indevidamente prejuízos fiscais do período-base de 1992, tendo em vista que não foram apurados prejuízos fiscais naquele período. Foi, então, efetuada a glosa das compensações indevidas, bem como compensado, na apuração do lucro real no mês de janeiro de 1993, o saldo corrigido do prejuízo fiscal apurado no ano-calendário de 1990. Em decorrência das glosas efetuadas, foram alterados os valores do imposto a pagar declarados na linha 17, do Quadro 04 do Anexo 03, relativos aos períodos-base de janeiro, fevereiro, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e dezembro do ano-calendário de 1993, conforme demonstrado à fl. 05.

Enquadramento legal: Art. 154, 382 e 388, inciso III do RIR/1980, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 1980; art. 14 da Lei nº 8.023, de 1990; art. 38, §§ 7º e 8º da Lei nº 8.383, de 1991 e art. 12 da Lei nº 8.541, de 1992.

Inconformada com a presente exigência fiscal, em 16/04/1 998, a autuada apresenta impugnação à fl. 01, na qual alega, em síntese, que:

Na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1991, DIRPJ/1992, apurou prejuízos fiscais no primeiro e segundo semestres nos valores de, respectivamente, Cr\$ 42.904.297 e Cr\$ 987.537.973,00;

NA declaração de rendimentos do ano-calendário de 1992, DIRPJ/1993, apurou prejuízos fiscais no primeiro e segundo semestres nos valores de, respectivamente, Cr\$ 944.633.676,00 e Cr\$ 4.451.024.788,00;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.003002/98-71
Acórdão nº : 103-21.244

Houve erro na transcrição para o "Demonstrativo das Compensações de Prejuízos – SAPLI" dos prejuízos fiscais apurados nos períodos-base de 1991 e 1992, o que gerou o presente Auto de Infração.

Solicita, ao final, a retificação dos valores indicados no Demonstrativo das Compensações de Prejuízos – SAPLI".

Foram anexadas à defesa cópias das declarações de rendimentos relativas aos exercícios de 1994 e 1993, anos- calendário 1993 e 1992."

Através do Acórdão DRJ-BHE nº 1.126, de 02 de maio de 2002, a autoridade administrativa julgadora de primeira instância decidiu pela procedência do lançamento. Transcrevo a respectiva ementa:

"COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - INEXISTÊNCIA DE SALDO A COMPENSAR - COMPENSAÇÃO INDEVIDA - A compensação de prejuízos fiscais de períodos-base anteriores pressupõe a efetiva existência de saldos a compensar.

ATIVIDADE RURAL - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Os prejuízos da atividade rural apurados em períodos-base anteriores somente poderão ser compensados com os lucros da mesma atividade.

Lançamento Procedente"

Cientificada dessa decisão em 21/06/2002 (fl(s). 75) a interessada, tempestivamente (17/07/2002), interpôs recurso voluntário (fl(s). 79-83), repetindo as razões da impugnação. Requer seja cancelado o auto de infração.

A autoridade preparadora certificou o arrolamento de bens no montante superior a 30% (fl(s). 142). Não consta dos autos o número do processo administrativo normalmente formalizado para acompanhar os bens que foram arrolados pela contribuinte (fl(s). 084).

É o relatório. Passo a decidir.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.003002/98-71
Acórdão nº : 103-21.244

V O T O

Conselheiro JOÃO BELLINI JÚNIOR, relator

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto pela interessada, por tempestivo e em face da apresentação de bens destinados ao arrolamento para prosseguimento deste recurso voluntário (fl(s). 084).

A contribuinte alega ter apurado prejuízos nos anos-calendários 1991 e 1992, os quais seriam compensáveis com o lucro real do ano-calendário 1993, de modo a elidir o lançamento. Apresenta, para comprovar sua assertiva, o LULUR e as declarações de rendimentos.

A questão a ser resolvida neste processo é muito simples, e cinge-se à existência de prejuízos da atividade rural existentes em 1993 e a respeito dos quais a contribuinte quer ver reconhecido o direito de compensar com resultados positivos de outras atividades, o que não era permitido pela legislação. Veja-se as seguintes decisões deste Colegiado:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RERRATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO – REAPRECIÇÃO DE RECURSO – NULIDADE DA DECISÃO DE 1º GRAU – IRPJ – ATIVIDADE RURAL – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – Verificada a ausência de análise de preliminar argüida pelo sujeito passivo, no julgamento anterior, é de se apreciar a parte do litígio não enfrentada pelo Colegiado. Não configura inovação da exigência inicial, a menção feita pelo julgador singular, de legislação impeditiva de deferimento de pleito do contribuinte, contido na peça impugnatória. Os prejuízos fiscais de períodos-base anteriores, relativos à atividade rural, somente poderão ser compensados com lucros da mesma atividade. Recurso negado. (1º CC – Ac 105-13.683 – 5ª C. – Rel. Luiz Gonzaga Medeiros Nóbrega – DOU 31.01.2002 – p. 46)

ATIVIDADE RURAL – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – Descabe a compensação de prejuízos da atividade incentivada com os lucros de outras atividades. A renda obtida do arrendamento de propriedade rural não se classifica como resultante de atividade rural e, portanto, não pode ser objeto de compensação com os prejuízos da atividade contemplada pelo incentivo fiscal. Recurso rejeitado preliminarmente. (1º CC – Ac. 107-05715 – 7ª C. – Rel. Carlos Alberto Gonçalves Nunes – DOU 26.11.1999 – p. 10)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.003002/98-71
Acórdão nº : 103-21.244

IRPJ – PREJUÍZO RURAL – COMPENSAÇÃO COM LUCRO POSTERIOR DE DEMAIS ATIVIDADES – ANO DE 1993 – IMPOSSIBILIDADE – Em face da diferença de base de cálculo e de alíquota não se permitia à compensação de prejuízo de atividade rural com o lucro decorrente das demais atividades em períodos posteriores. Recurso negado. Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. (1º CC – Proc. 13854.000109/98-16 – Rec. 129.694 – (108-07.023) – 8º C. – Rel. José Henrique Longo – DOU 25.09.2002 – p. 50)

Vejamos: a autuada registrou no LALUR, parte B, o montante de Cr\$ 42.904.297,45 de prejuízos fiscais em 31.12.91 (fl(s). 133). Um valor um pouco maior do que este consta no SAPLI, respeitante ao resultado da atividade rural (prejuízo da atividade rural corrigidos em 31.12.91 de Cr\$ 1.444.807,00 – 1990, Cr\$ 16.040.130,00 e Cr\$ 26.685.279 e concernentes respectivamente aos exercícios financeiros de 1990, 1991 e 1992) (fl(s). 06, verso).

Da mesma forma, estão registrados no SAPLI os prejuízos da atividade rural concernentes ao 1º semestre de 1992, no valor de Cr\$ 944.633.676,00 e no 2º semestre de 1992, no montante de Cr\$ 4.451.024.788,00 (fl(s). 06, verso).

No entanto, o lucro que está sendo tributado não diz respeito ao lucro da atividade rural, como indicado pela interessada em sua declaração de rendimentos do ano-calendário 1993. observa-se que na linha 23 do quadro 4 que não há sequer uma exclusão atinente ao resultado da atividade rural (fl(s). 19-22).

Tratando-se de lucros de outras atividades, deve-se perquirir os prejuízos destas atividades, e não o da atividade rural, que não é compensável com os lucros de outras atividades.

Verifica-se que em janeiro de 1993 havia um saldo de prejuízos acumulados no valor de CR\$ 255.373,00, o qual foi inteiramente compensado com o lucro auferido no período. A partir de então, os prejuízos incorridos em 1993 foram sendo compensados com os lucros que lhes seguiram, culminando no saldo de lucros ora lançados (ver demonstrativo da fl. 05).

B



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.003002/98-71
Acórdão nº : 103-21.244

Desse modo, não há reparos a fazer na decisão guerreada.

CONCLUSÃO

Em vista das razões retroexpostas, voto por conhecer deste recurso voluntário, e, no mérito, lhe negar provimento.

Sala das Sessões – DF, em 15 de maio de 2003


JOÃO BELLINI JÚNIOR

